



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário, Projeto de Lei que propõe instituir que a empresa concessionária e permissionária do transporte público municipal disponibilize como meio de pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus e lotação no âmbito do Município de Caxias do Sul, o PIX, sistema de pagamento instantâneo brasileiro criado e regulado pelo Banco Central do Brasil.

A presente iniciativa é de extrema relevância e pode trazer inúmeros benefícios para a população, tendo em vista que o PIX tem se popularizado cada vez mais por sua praticidade e rapidez. Com ele, as transferências são realizadas em tempo real, sem a necessidade de informar dados bancários, como agência e conta.

Ao aplicar o uso do PIX no transporte público, a empresa concessionária e permissionária poderá proporcionar maior comodidade aos usuários, que não precisarão carregar dinheiro ou se preocupar com troco para pagar a tarifa.

A Proposição também pode ser benéfica para a própria empresa, já que o uso do PIX pode reduzir o custo operacional da empresa com a gestão de dinheiro em espécie e aumentar a segurança na realização de transações financeiras.

É importante ressaltar que a empresa concessionária e permissionária deve disponibilizar a opção do PIX com a garantia de que todos os usuários possam utilizar a ferramenta, independentemente do sistema operacional e da instituição financeira utilizada.

Em resumo, o Projeto de Lei trará benefícios tanto para os usuários quanto para a própria empresa, além de contribuir para a modernização dos serviços de transporte público e da economia como um todo.

Oportuno ressaltar que o presente Projeto de Lei não trata apenas da forma de pagamento da tarifa, mas também da qualidade do transporte coletivo, na medida em que, a partir desta lei, torna-se possível a melhoria e ampliação da prestação de serviços ao usuário. Além disso, oferece melhores condições e mais segurança aos trabalhadores do transporte público.

Dessa forma, para evitar tautologia, entende-se, s.m.j., que a medida visa a contribuir na modernização do pagamento dos usuários de transporte público, aumentando a segurança e, por conseguinte, diminuindo a vulnerabilidade tanto dos usuários quanto dos empregados deste setor, diminuindo a circulação de dinheiro em espécie a longo prazo, a exemplo do que já ocorreu em diversos outros meios com a popularização dessa forma de pagamento.



Ressalta-se, por oportuno, que essa medida já é aplicada em algumas capitais do país, como São Paulo e Salvador. Da mesma forma, medida semelhante é aplicada aos pedágios em Santa Catarina, sem majoração da tarifa.

Pelo exposto, e considerando a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Caxias do Sul, 28 de junho de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023 às 15:31

ADRIANO BRESSAN - Vereador - PTB

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1158.2133.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1158.2133.2023.

Protocolado em 28/06/2023 15:54

Disponibilizado em 28/Junho/2023

Comissões: CCJL, CDUTH-28/06/2023



PROJETO DE LEI nº 85/2023

LEI Nº, DE, DE DE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária e permissionária de transporte público municipal a disponibilizar o PIX, como meio para pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus e lotação no âmbito do Município de Caxias do Sul.

Art. 1º Fica a empresa concessionária e permissionária de transporte público municipal obrigada a disponibilizar o PIX, como meio para o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus e lotação no âmbito do Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. A forma de pagamento referida no *caput* deverá ser garantida a todos os usuários, independentemente do sistema operacional disponível no smartphone e da instituição financeira utilizada, desde que autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Fica vedado o acréscimo de qualquer taxa ao pagamento referido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, inclusive quanto ao cronograma de implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL